



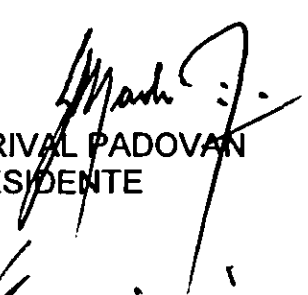
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21
Recurso nº. : 148.410
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : ENLATE RECICLADOS LTDA.- ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.394

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENLATE RECICLADOS LTDA.- ME.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOUBÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21
Resolução nº. : 108-00.394
Recurso nº. : 148.410
Recorrente : ENLATE RECICLADOS LTDA.- ME

RELATÓRIO

ENLATE RECICLADOS LTDA. ME., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJ01 nº. 8.300 prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em 29 de agosto de 2005, doc. de fls.542/544, onde a autoridade julgadora "a quo", por unanimidade, rejeitou o pedido de diligência e julgou procedentes os lançamentos, expressando seu entendimento através das seguintes ementas:

"DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Real cabível é o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO ILEGALIDADE EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade administrativa falece competência para apreciar a ilegalidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21

Resolução nº. : 108-00.394

da norma, cujo comando legal encontra-se plenamente em vigor.

COFINS. SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO. A Lei Complementar nº 70, de 1991, por veicular matéria para a qual a Constituição Federal não exige Lei Complementar, pode ser alterada por meio de lei ordinária. A sociedade civil que se abdicou do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 2.397, de 1987, sujeitou-se à COFINS sobre o faturamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSL. Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos."

Trata-se o presente processo de autuações decorrentes dos Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (docs.fls.409/479), com incidência de multa qualificada de 150%, referentes aos anos calendários de 2000 a 2003, e respectivo Termo de Verificação Fiscal Final (doc. de fls.387/408).

A empresa, ora recorrente, foi excluída do SIMPLES, a partir de 26/06/2000, através do Ato Declaratório nº. 20, de 15 de junho de 2004 da Delegacia da Receita Federal em Niterói, publicado no Diário Oficial da União – Seção I, em 28 de junho de 2004 e retificado em 06 de julho de 2004 (doc. de fls.43/44), pela prática reiterada de infrações à legislação tributária nos termos do respectivo Ato Declaratório, com fundamentos na Lei nº. 9.317/96.

Sob ação fiscal a partir de 11 de novembro de 2003, pelos fundamentos expostos no respectivo TVF (doc.fls.387/408), a empresa teve seu lucro arbitrado, pela autoridade fiscal, de acordo com o Dec. nº. 3.000/99, após os diversos Termos de Intimações e respostas (fls.45/491) determinando para o período de julho de 2000 a novembro 2001, mediante o percentual de 8% acrescido de 20%, fixado no art.519 do RIR/99, para a venda de mercadorias e, de 32%, acrescido de 20%, para a prestação de serviços, no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2003. Foram utilizadas pela autoridade fiscal as receitas brutas declaradas nas declarações do SIMPLES da empresa, relativas aos anos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21
Resolução nº. : 108-00.394

calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004. Com as compensações no IRPJ calculado do montante total do SIMPLES declarado.

Foi apurada, também, receita operacional, por omissão de receita, por depósitos de clientes na conta bancária de sócios da empresa. O sócio, Sr.Sylvio Picanço Neto, sócio quotista da empresa, por ação fiscal específica na pessoa física com Mandado de Procedimento Fiscal nº. 07.1.90.00.2003-00138-79 (doc.fls.92), foi intimado a comprovar as origens dos valores creditados na conta bancária do ABN AMRO Real SA, especificada nos diversos Termos de Intimação lavrados.

Em resposta, alegou que as movimentações referiam-se à compra e venda matérias recicláveis (sucata), efetuados os depósitos por empresas (terceiros) compradoras – a Alumbras Alumínio do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Alutech Alumínio Tecnologia Ltda.- e de outras origens, referiam-se a serviços prestados de coleta de resíduos recicláveis.(doc. de fls.210/211 e 376).

Intimadas também, pela autoridade fiscal, as referidas empresas apresentaram a relação dos valores creditados na conta da empresa ENLATE RECICLADOS LTDA.-ME (doc.fls.100/203).

Ao final, foi apurado o crédito tributário, demonstradas as bases de cálculo conforme TVF de fls.387/408 e Autos de Infração de fls. 409/479.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação em 16 de novembro de 2004 insurgindo-se contra os referidos Autos de Infração arguindo, em preliminar seu inconformismo com sua exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório nº. 20, de 15 de junho de 2004 da Delegacia da Receita Federal em Niterói, publicado do Diário Oficial da União, por não ter havido a prática reiterada de infrações à legislação tributária, por parte da empresa. E ainda, que inexistir comunicação formal à empresa, quanto a sua exclusão, por intimação, pessoal ou via postal como determina a lei (fls.482/487).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21
Resolução nº. : 108-00.394

Quanto ao mérito, alegou indevido e inconsistente o arbitramento, por ausência de registros contábeis da empresa, no caso, do Livro Caixa e do Livro Registro de Inventário. E que a fiscalização desconsiderou as alegações da empresa, quanto à subtração de todos os documentos da empresa pelo ex-sócio Sergio Picanço Steele, conforme ocorrência policial registrada na 81ª Delegacia Policial em 18/04/2003, antes do início da ação fiscal. Dificultando a recomposição da contabilidade.

E que não há fundamento legal para o arbitramento posto que a fiscalização teve acesso a toda movimentação financeira e bancária da empresa e dos sócios.

Insurge-se, também, contra os dois critérios adotados pela autoridade fiscal, quanto às atividades da empresa, ora compra e venda de mercadorias, ora prestação de serviços.

Quanto à omissão de receitas, alega que os depósitos não pertenciam à requerente. Não apurou a autoridade fiscal, a verdade material na exata medida das operações da empresa, quanto as empresas Alumbras e Alutech, que não foram intimadas a confirmar e informar a natureza dos depósitos efetuados.

Considera que o outro sócio, co-titular da conta corrente, Sergio Picanço Stelle, não foi intimado, também a esclarecer a origem dos depósitos.

Alega indevida a aplicabilidade da multa de 150%, por não haver qualquer indício de fraude, dolo ou simulação da requerente.

Questiona a incidência dos juros moratórios calculados com base na variação da Taxa SELIC: por não ter sido criada por lei, por não ser sucedânea de juros moratórios, por equiparar contribuintes como aplicadores e, aplicada a taxa, há aumento de tributo sem lei específica a respeito (fls.498).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21
Resolução nº. : 108-00.394

Insurge-se, também, contra a exigência do COFINS, visto que sua atividade sempre foi de prestação de serviços, do qual é isenta, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº. 70/91, em vigor.

Requerendo, ao final a total improcedência de todos os lançamentos impugnados.

A 4ª TURMA da DRJ/RJOI proferiu do Acórdão nº. 8.300, de 29 de agosto de 2005, rejeitando a preliminar e julgando procedentes os lançamentos, conforme ementas acima transcritas.

Ciente em 24/09/2005 (doc.fls.613) da decisão e inconformada apresentou o presente recurso em 13/10/2005 (doc. de fls.614/628).

Em preliminar, argüi a pendência do processo nº. 10730.002517/2005-65, onde se discute a *"... reinclusão da recorrente no SIMPLES desde o exercício de 2000 ainda está pendente de solução definitiva em razão da interposição de recurso voluntário..."* (fls.616).

E, quanto ao mérito, às fls.616 a 628, repisa os mesmos argumentos da peça exordial acima relatada.

Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a decisão recorrida, afastando as exigências do IRRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls.628).

Foi efetuado o arrolamento de bens e direitos de ofício, conforme processo anexo número 10768.000634/2004-90, e despacho da autoridade preparadora, doc. fls. 629.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.006468/2004-21
Resolução nº. : 108-00.394

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Argüida, em preliminar a pendência de julgamento do Processo Administrativo nº. 10730.002517/2005-65, distribuído à Segunda Câmara do 3º Conselho – Recurso nº. 134.554, em 24/11/2006, onde se discute a reinclusão da empresa no SIMPLES.

Entendo que, por estreita relação da decisão a ser proferida no citado processo quanto ao objeto – recolhimento dos tributos pelo SIMPLES - decisão que ensejará reflexos no julgamento de mérito no presente processo, e por prestígio ao princípio da economicidade, voto no sentido de encaminhar o presente processo à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante, sobrestando o presente recurso até a decisão final do processo nº. 10730.002517/2005-65.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES